DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE INTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo MENOR PREÇO VALOR GLOBAL, objetivando a CONTRATAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS PARA O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O valor estimado da futura contratação é de R\$ 64.500,00 (SESSENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS), sendo que a tal quantia fora aferida após pesquisa de preço procedida com base no mercado local, segundo informações constantes nos autos do processo.

Quanto à modalidade de licitação escolhida para o caso em análise, há de se assegurar que tal medida encontra respaldo nos ditames da Lei Federal 8.666/93, em seu Art. 23, inc. I alínea "d", não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos, com recurso do órgão requisitante, conforme requisição juntada aos autos do presente processo.

Oportuno asseverar a necessidade deste parecer jurídico prévio acerca das minutas do Edital de licitação e do contrato, encontra exigência legal no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, assim dispõe:



"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Destarte, após exame das minutas do instrumento convocatório e do contrato, bem como modalidade de licitação escolhida para o caso ora analisada, constatamos estarem às mesmas em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93 quanto às normas e princípios que regem a matéria, assim, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o nosso parecer.

Retorne-se os autos a CPL.

Guadalupe - PI, 03/03/2017.

Assessoria Jurídica

Leas Paul Bent Bent. 3 ent. 3